



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.705**, de 2004, que *Dá nova redação ao artigo 4º, da lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação de Natal.*

**AUTOR:** Deputada **JUÍZA DENISE FROSSARD**

**RELATOR:** Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**

## **I. RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.705, de autoria da Deputada Juíza Denise Frossard, objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090/62, de modo a não incidir sobre a gratificação natalina contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro tributo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo de emendamento, não foram apresentadas emendas.

## **II. VOTO**

O projeto de lei nº 4.405, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Pela leitura do projeto percebe-se que, se aprovado, ocorrerá uma diminuição na receita arrecadada pela União. Resta determinar o montante dessa diminuição.

Considerando que não dispomos de informações sobre os valores do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária arrecadados em função da tributação da gratificação natalina, realizamos uma estimativa a partir dos dados disponíveis. Para isso, foram cotejados os valores estimados da arrecadação no mês de dezembro/2006— mês no qual a arrecadação sofre um acréscimo significativo em virtude, mormente, do recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre a gratificação natalina — e a previsão de arrecadação no mês imediatamente anterior. A variação entre um mês e outro resultou no valor de R\$ 8,7 bilhões. Para se ter uma idéia, tal valor é muito próximo ao gasto em 2005 com pagamento do seguro desemprego, que foi de R\$ 8,4 bilhões.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Previsão 2006**

**R\$ 1,00**

<b>Mês</b>	<b>Arrecadação Previdenciária</b>	<b>IR Retido na Fonte – Trabalho</b>	<b>Total</b>
Novembro	9.158.588.998	2.202.196.999	11.360.785.997
Dezembro	15.601.806.670	4.501.220.124	20.103.026.794
Diferença	6.443.217.673	2.299.023.125	8.742.240.798

Fonte:

Informações Complementares ao Orçamento para 2006 - Itens XI e XXXIV

Nos casos em que a aprovação de um projeto de lei implicar diminuição de receitas, o art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 ( Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), determina que sejam apresentadas as estimativas desses efeitos para os exercícios de 2006 a 2008, bem como sejam oferecidas as correspondentes fontes de compensação, senão vejamos:

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Nenhuma das exigências previstas na LDO estão presentes no projeto de lei, razão pela qual não temos outra alternativa senão votar pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 4.705, DE 2004.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

**Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO**  
**Relator**